

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: jvwaa587 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/12/2019 Projeto de lei nº 1252/2019 Protocolo nº 10339/2019 Processo nº 2391/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Obriga os condomínios residenciais e comerciais no Estado de Mato Grosso a comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais no Estado de Mato Grosso, através de seus síndicos e/ou administradores constituídos, deverão comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher ou ao competente órgão de segurança pública, quando ocorrer em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único A comunicação deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento de ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único A multa prevista no inciso II será fixada entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva



aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICATIVA

A questão da violência doméstica é preocupante, desde muito tempo o corrente era ouvir na linguagem popular "- Em briga de marido e mulher não se mete a colher".

O Estado Brasileiro tem conclamado para as mulheres e homens desmentirem este ditado sexista, nossos legisladores avançaram com a Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, alterando o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O avanço legislativo de proteção à pessoa já ganhara destaque com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (o ECA) e mais adiante com a instituição do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

O Senado Federal, através de CPMI Violência Contra a Mulher no Brasil é que propôs em 2014 a alteração do Código Penal para inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos; quanto debate para se chegar a esta realidade protecional.

Falta bastante para se alcançar a harmonia entre as pessoas, homem / mulher; adulto / criança - adolescentes e adultos - jovens / idosos.

O âmago deste projeto é levar ao coletivo, já que nossas cidades têm se tornado ilhas condominiais, residencial ou comercial, na busca de favorecer-se com segurança e custo operacional, justo que tenham os convivas e os gestores, o dever de olhar por todos para vida em harmonia.

O combate à violência é dever de todos, pois a violência extrapola os limites de vizinhança, gera insegurança.

Logo, meter a colher em todas estas questões - proteção à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso - não é invadir a privacidade, é sim, garantir padrões morais, éticos e democráticos do bom viver.

Também não é só dever do Estado Brasileiro, mas dever de toda a sociedade brasileira.

A violência doméstica é a pólvora para o fomento da violência nas escolas e nos grupos sociais.

A proposta é mais um dos recursos colocados ao alcance de todos, vítimas, familiares, amigos e vizinhos, a denúncia é uma proteção geral.

As estatísticas comprovam a quantidade de mulheres que são mortas pelo fato de ser mulher.

Também as crianças que são violentadas, abusadas, pelo fato de serem vulneráveis.

Igual forma os idosos.

O problema da violência doméstica no seio familiar é um problema social, causado não só pela cultura machista, mas da cultura do poder, do sou mais; a violência doméstica não se configura apenas quando a vítima é mulher, mas é deslealdade intelectual não ressaltar que atinge homens, crianças, adolescentes e



idosos.

Os casos de agressões dentro dos condomínios, mesmo nas unidades autônomas, devem ser denunciados. A denúncia pode ser realizada por todos, porém, cabe ao síndico e/ou administradores constituídos conscientizar os funcionários do condomínio e os moradores sobre o problema e instruindo-os de como proceder.

Este projeto de lei é uma proposta que quer levar para perto do meio o dever de proteção coletiva, não se pode permitir que a força física ou o machismo destrua a paz que deve reinar nos meios coletivos, o Estado tem que estar ao lado da maioria, pois esta é ordeira e humanista, pensa o coletivo.

Não há necessidade de se criar uma regra nas convenções condominiais, pois a lei já disciplina todos os seus aspectos preventivos e repressivos (Lei do Femicídio, ECA e Estatuto do Idoso).

Da mesma forma, jamais os casos de brigas familiares deverão constar em pauta de assembleia, justamente por ser uma questão particular que ocorreu na intimidade, dentro da unidade privada, seu eco é que foi além das paredes e causou preocupação, esta é a regra - denunciar e manter sigilo.

É questão singular que o sigilo é importante para não agravar o assunto e, principalmente, para garantir a integridade moral tanto do acusado como da vítima.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem a presente Indicação, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Novembro de 2019

Dr. Eugênio
Deputado Estadual